

A COLETA DE PERFIL GENÉTICO NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.654/2012 E O DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO: UMA NECESSÁRIA ANÁLISE

A GENETIC PROFILE COLLECTION UNDER LAW Nº 12.654/2012 AND THE RIGHT TO NON SELF-INCRIMINATION: A NECESSARY ANALYSIS

Francis Rafael Beck¹

Doutor e Mestre em Direito (Unisinos)

Ruiz Ritter²

Mestrando em Ciências Criminais (PUCRS).

RESUMO: Com o advento da Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, o uso de perfil genético para identificação e investigação criminal trouxe uma grande inovação para o sistema jurídico-penal brasileiro. A partir da previsão da obrigatoriedade da identificação do perfil genético para determinados delitos, uma série de questões deve ser refletida no âmbito dogmático, constitucional e político-criminal. Dessa forma, o presente artigo investiga o surgimento da referida lei, as alterações normativas dela decorrentes e, em particular, a (in)constitucionalidade

da identificação obrigatória pelo perfil genético frente ao direito à não auto-incriminação.

PALAVRAS-CHAVE: Perfil genético; investigação criminal; banco de dados de perfis genéticos; Lei nº 12.654/2012.

ABSTRACT: *With the enactment of Law nº 12.654, of May 28, 2012, the use of genetic profile for identification and criminal investigation brought great innovation for the Brazilian legal and penal system. From the provision concerning the mandatory identification of the genetic profile for certain offenses, a number of issues should*

¹ Especialista em Direito Penal (Salamanca) e Direito Penal Econômico e Europeu (Coimbra), Professor de Direito e Processo Penal em cursos de graduação e pós-graduação, Advogado.

² Especializando em Ciências Penais (PUCRS), Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais (Unisinos), Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), Advogado.

be reflected within a dogmatic, constitutional and political-criminal scope. Thus, this paper investigates the emergence of the Act, the regulations changes made under its implementation and, in particular, the (in) constitutionality of mandatory identification by the genetic profile regarding the right to non self-incrimination.

KEYWORDS: *Genetic profile; criminal investigation; genetic profiles databank; Law n° 12.654/2012.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O uso do DNA na investigação criminal; 2 A Lei n° 12.654/2012 e o uso do perfil genético no Direito Penal e Processual Penal brasileiro; 3 A (in)constitucionalidade da coleta obrigatória de material genético frente ao direito à não autoincriminação; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The use of DNA in criminal investigation; 2 Law n° 12.654/2012 and the use of genetical profile in brazilian criminal law and criminal procedural law; 3 The (un)constitutionality of mandatory collection of genetical material against the right to non-selfcriminalization; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

A extração do perfil genético do indivíduo para armazenamento em um banco de dados administrado pelo Estado, com posterior utilização nas investigações criminais, já é tema comum em diversos países do mundo. Contudo, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro apenas com o advento da Lei n° 12.654, de 28 de maio de 2012.

O novo diploma normativo teve como origem o Projeto de Lei do Senado n° 93/2011, que justifica a criação da lei com o argumento de que o Brasil “deverá contar, em breve, e já tardiamente, com um banco de perfis de DNA nacional para auxiliar nas investigações de crimes praticados com violência”. Refere-se tal justificativa ao sistema denominado CODIS (Combined DNA Index System), que “prevê ainda um banco de identificação genética de criminosos, que conteria o material de condenados”. No entanto, “a sua implantação depende de lei”, sendo disso que “trata o presente projeto”³.

Nessa linha, a Lei n° 12.654/2012 trouxe alterações na Lei de Identificação Criminal (Lei n° 12.037/2009) e na Lei de Execuções Penais (Lei n° 7.210/1984). No que concerne à primeira, incluiu, na investigação policial, a possibilidade de coleta de material biológico do indivíduo investigado, condicionado-a a

³ BRASIL. Projeto de Lei do Senado n° 93/2011, Sessão de 17 de março de 2012, fl. 03. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/87674.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2014.

“despacho” (decisão) da autoridade judiciária. No tocante à segunda, determinou a obrigatoriedade do fornecimento de material biológico pelos condenados por crime doloso com violência de natureza grave contra pessoa e crimes previstos como hediondos.

De imediato, surgem questões de complexidade frente à tamanha inovação no Direito Penal e Processual Penal brasileiros, seja no âmbito dogmático, constitucional e político-crimal, seja na própria *praxis* da coleta do material genético.

Assim, o presente texto, ao enfrentar essa temática, primeiramente dá enfoque ao uso do DNA na investigação criminal, para, em seguida, abordar a justificativa do Projeto de Lei do Senado nº 93/2011 e o texto definitivo da Lei nº 12.654/2012, esclarecendo as alterações realizadas tanto na Lei de Identificação Criminal quanto na Lei de Execuções Penais. Após isso, analisa a extensão do direito à não autoincriminação no sistema jurídico-penal brasileiro, para ao final discutir a (in)constitucionalidade da nova legislação no que tange à coleta compulsória do material genético.

1 O USO DO DNA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Foi na década de 1990 que tomaram corpo as discussões acerca da criação de uma base de dados forenses de DNA. Desde então, a opinião pública foi se moldando no sentido da defesa desses novos recursos para a resolução de crimes e, até mesmo, para a sua prevenção, sempre em um horizonte de segurança e efetiva aplicação da lei penal.

Nessa perspectiva, é costumeiro hoje o discurso de que o sistema penal deve ter como bases, no campo das investigações criminais, a inteligência e o uso de recursos tecnológicos (nos seriados norte-americanos do tipo “CSI”, os peritos são responsáveis pela resolução de quase todos os delitos de maior complexidade). Nada há de errado nisso, muito antes o contrário. Entretanto, as regras de utilização desses novos “métodos” devem ser bastante claras e albergadas pelo sistema constitucional do país onde inseridas.

Especialmente no que tange ao uso do perfil genético, o avanço científico e a consequente segurança na identificação das pessoas pelo ácido desoxirribonucleico levou diversos países a criarem seus sistemas de bancos de dados genéticos. Nos Estados Unidos, o Federal Bureau of Investigation – FBI desenvolveu o *software* denominado CODIS (Combined DNA Index System)

no ano de 1990⁴. Em 1995, a Inglaterra criou a primeira dessas bases de dados. Atualmente, são poucos os países da União Europeia que não tenham criado alguma espécie de base de armazenamento de dados genéticos⁵. Por meio da Resolução n° 193/2002, de 9 de junho de 1997, a União Europeia estabeleceu o intercâmbio de análise de DNA entre os Estados-membros, que ficaram incumbidos de legislar a respeito de quais delitos e condições poderiam ensejar a inserção nos registros. Anos mais tarde, diversos países assinaram o Tratado de Prüm, de 27 de maio de 2005, em que os Estados europeus se comprometeram a estabelecer uma relação de cooperação e intercâmbio de dados de DNA, com o fim de facilitar o acesso a informações e ampliar as possibilidades da investigação criminal⁶.

Hodiernamente, é muito diverso o âmbito e o alcance da legislação referente às bases de dados genéticos forenses existentes em cada país, assim como os seus objetivos, tipos, quantidade de dados armazenados e materiais biológicos que lhes são associados. E, assim como as tensões sentidas entre a evolução da medicina decorrente do desenvolvimento da genética humana e a aplicação de princípios éticos, a criação de bases de dados de perfis de DNA reflete semelhantes conflitos também no campo jurídico, tendo em vista a possibilidade de restrição de direitos, liberdades e garantias⁷.

No Reino Unido, por exemplo, a National DNA Database – NDNAD representa a maior base de dados genéticos em todo o mundo e uma das mais controversas. Em 2006, o número de perfis de DNA era já de mais de 3 milhões, sendo estimado, em 2007, em mais de 7 milhões de registros. Fatores como o seu tamanho, grau de crescimento, armazenamento de dados de menores, irrevogabilidade do consentimento voluntário, grandes poderes atribuídos à polícia para a colheita de amostras, conservação das amostras mesmo após

⁴ RUIZ, Thiago. Banco de dados de perfis genéticos e identificação criminal: breve análise da Lei 12.654/2012. *Boletim IBCCrim*, n. 343, fev. 2013.

⁵ HENRIQUES, Fernanda; SEQUEIROS, Jorge. Relatório sobre o Regime Jurídico da Base de Dados de Perfis de ADN. *Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida*. Presidência do Conselho de Ministros. Portugal, jun. 2007. p. 4. Disponível em: <http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1285444328_Relatorio_base_dados_perfis_ADN.pdf>. Acesso em: 15 set. 2013.

⁶ RUIZ, Thiago. Banco de dados de perfis genéticos e identificação criminal: breve análise da Lei 12.654/2012. *Op. cit.*

⁷ HENRIQUES, Fernanda; SEQUEIROS, Jorge. Relatório sobre o Regime Jurídico da Base de Dados de Perfis de ADN. *Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida*. Presidência do Conselho de Ministros. Portugal, jun. 2007. p. 4. Disponível em: <http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1285444328_Relatorio_base_dados_perfis_ADN.pdf>. Acesso em: 15 set. 2013.

absolvição dos acusados e a representação em maior número de negros e outras minorias são fonte de constante discussão e preocupação por parte de organizações de ética e grupos de direitos civis no Reino Unido⁸.

Diversas medidas legislativas preveem que amostras de DNA sejam colhidas pela polícia em qualquer pessoa detida sob a sua custódia, e em razão de um grande número de crimes, que excluem quase só as transgressões de trânsito. As amostras de DNA podem ser colhidas mesmo que não sejam relevantes para a investigação do crime, e ficarão registradas nos seus computadores, como parte integrante do registro criminal dessa pessoa. Amostras consideradas “íntimas” (como a colheita de sangue) só podem ser colhidas com consentimento do infrator. Todavia, legislação mais recente estendeu o conceito de amostra “não íntima” ao esfregaço bucal (*mouth swab*), que pode ser efetuado legalmente sem consentimento. Além das anteriores, dois outros tipos de amostras podem ser armazenadas: amostras obtidas em cenas de crime e amostras de voluntários. As colheitas em voluntários são feitas após consentimento, que é irrevogável⁹.

A probabilidade de que um novo perfil obtido em cena de crime seja emparelhado com um perfil já existente na base de dados é de 45%. No entanto, só em menos de 1% dos crimes registrados se torna possível a coleta de dados genéticos, tendo em vista que nem todos os crimes estão associados com uma cena em que DNA possa ser deixado e, mesmo quando tal se mostra possível, nem sempre é deixado material biológico na cena de um crime¹⁰.

De fato, como afirma Lopes Jr., o discurso científico é muito sedutor, até porque, em situação similar ao dogma religioso, tem uma encantadora ambição de verdade. Sob o manto do saber científico, opera-se a construção de uma (pseudo)verdade, com a pretensão de irrefutabilidade. Contudo, essa prova pericial demonstra apenas um grau, maior ou menor, de probabilidade de um aspecto do delito, que não se confunde com a prova de toda a complexidade que constitui o fato¹¹. De qualquer forma, o uso de perfis genéticos para fins de

⁸ Idem.

⁹ Idem..

¹⁰ Idem.

¹¹ LOPES JÚNIOR, Aury. Lei 12.654/2012: é o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*)? *Boletim IBCCrim*, n. 236, jul. 2012. Segue o autor afirmando que “pode, ainda, ser estabelecida uma discussão sobre a validação científica dos métodos de análise, ou seja, discutir a validade dos testes a partir da natureza das amostras biológicas utilizadas, por exemplo. Não raras vezes, as amostras são encontradas em superfícies não estéreis, podendo sofrer danos após o contato com a luz solar, micro-organismos e solventes. Isso pode levar a equívocos na interpretação. Outro

investigação criminal, já bem desenvolvido em determinados países, parece ser um ponto de não retorno. Cumpre, portanto, a análise do seu regramento no Brasil e, especialmente, suas raízes político-criminais e limitações constitucionais.

2 A LEI Nº 12.654/2012 E O USO DO PERFIL GENÉTICO NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

O Projeto de Lei nº 93/2011, do Senado Federal, que resultou na Lei nº 12.654/2012, nos termos da sua própria justificativa, foi pautado sob o argumento de que a medida adotada pelo Brasil é “necessária e urgente”, e poderá ser usada para muitos fins, como

demonstrar a culpabilidade dos criminosos, exonerar os inocentes, identificar corpos e restos humanos em desastres aéreos e campos de batalha, determinar paternidade, elucidar trocas de bebês em berçários e detectar substituições e erros de rotulação em laboratórios de patologia clínica.¹²

A própria expressão “demonstrar a culpabilidade dos criminosos”, além de genérica, já demonstra a pouca afeição da justificativa à técnica jurídico-penal, já que a prova da autoria (que seria esperável a partir do DNA) pouco ou nada tem a ver com a noção de culpabilidade.

Além disso, há o destaque de que “atualmente, os resultados da determinação de identificação genética pelo DNA já são rotineiramente aceitos

ponto fundamental é discutir onexo causal, ou seja, como aquele material genético foi parar ali e até que ponto pode o réu ser responsabilizado penalmente pelo resultado pelo simples fato de ter estado com a vítima, por exemplo. Outro aspecto a ser considerado é a possibilidade de manipulação desta prova, não apenas no sentido mais simples, de falhas na cadeia de custódia da prova, laudos falsos, enxerto de provas, etc., mas também na possibilidade de fraudar o próprio DNA. O conhecido periódico *The New York Times* noticiou que ‘cientistas israelenses divulgam em artigo a possibilidade de introduzir, com certa facilidade, em uma amostra qualquer de sangue ou saliva, o código genético de qualquer pessoa a cujo perfil de DNA se tenha acesso sem que seja sequer necessário possuir uma amostra de seu material genético. A notícia é bastante relevante no sentido de minar a infalibilidade com que são tratadas as evidências e provas baseadas em testes genéticos a partir dos procedimentos usuais de perícia forense. E, ainda, as novas possibilidades de fraude que se abrem com o recurso a esta técnica podem aumentar os riscos potenciais do manejo de informação genética, com reflexos claros para a atual tendência à compilação de gigantescos bancos de dados genéticos’. Portanto, o exame de DNA é muito importante, e com certeza terá uma grande influência na formação da convicção do julgador, mas é apenas ‘mais uma prova’, sem qualquer supremacia jurídica sobre as demais (Idem, ibidem).

¹² BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 93/2011. Sessão de 17 de março de 2012, fl. 03. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/87674.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2013.

em processos judiciais em todo o mundo”¹³, o que justificaria que também fossem adotados no Brasil. Após uma rápida tramitação (pouco mais de um ano, entre o Senado e a Câmara dos Deputados), o Projeto foi aprovado, sem maiores discussões, e sancionado pela Presidenta da República.

No âmbito da identificação criminal, foi alterada a Lei nº 12.037/2009¹⁴, que “dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal”¹⁵. Assim, acrescentando-se o parágrafo único ao art. 5º da referida Lei, consignou-se que, na hipótese do inciso IV do art. 3º (“embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa”), a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.

Desse modo, no que tange à identificação criminal, foi prevista a “possibilidade” da identificação pelo perfil genético quando essencial à investigação policial. Apesar disso, não houve qualquer previsão quanto à técnica de extração do DNA para fim de obtenção do material biológico a ser utilizado.

Ao mesmo passo, criou o art. 5º-A, que dispõe sobre o banco de dados de perfis genéticos:

Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas

¹³ Idem.

¹⁴ As alterações na Lei nº 12.037/2009 não constavam do projeto original, que apenas estabelecia a “identificação genética para os condenados por crime praticado com violência contra a pessoa ou considerado hediondo”, tendo sido incluídas pela Emenda 1 - CCJ, que também passou a prever a “coleta de perfil genético como forma de identificação criminal”.

¹⁵ Art. 5º, LVIII, Constituição Federal: “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”.

constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado.

O referido dispositivo deixa clara a sua preocupação quanto à proteção das informações colhidas, afirmando serem sigilosas, não reveladoras de traços somáticos ou comportamentais da pessoa (exceto determinação genética de gênero), “consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos”, e gerenciadas por unidade oficial de perícia criminal. Ademais, sem maiores detalhes, prevê a responsabilidade civil, penal e administrativa daquele que permitir ou promover o uso das informações para fins diversos.

Tal precaução se justifica, pois, como advertem Romeo Casabona e Romeo Malanda,

La disponibilidad de muestras biológicas que, como se recordo, contienen en secuencias tanto la parte codificante como no codificante del ADN, y el potencial acceso irrestricto a las mismas, legítimamente autorizado o no, supone una nueva fuente de peligro de utilización desviada o abusiva de la información sobre la salud presente o futura del individuo que contiene, lo que no ocurre en otros casos, p. ej., con las huellas dactilares, con las cuales suelen equipararse los perfiles de ADN. Por tanto, la unión indisoluble del conjunto de ADN y la necesidad de su manipulación conjunta comporta también un mayor riesgo de impunidad, a lo que se suma la dificultad de detectar la realización ilícita del análisis.¹⁶

¹⁶ CASABONA, Carlos Maria Romeo; MALANDA, Sergio Romeo. Los identificadores Del ADN em El Sistema de Justiça Penal. *Revista Derecho y Proceso Penal*, n. 23, p. 63, 2010.

De fato, longe de qualquer teoria da conspiração, ninguém desconhece que, no mundo contemporâneo, informação é poder. No caso do Banco Nacional de Perfis Genéticos, tal poder será administrado “por perito criminal federal habilitado e com experiência comprovada em genética, designado pelo Ministro de Estado da Justiça” (art. 1º, § 4º, do Decreto nº 7.950/2013). A chamada “Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos” ainda contará com um Comitê Gestor, com a finalidade de promover a coordenação das ações dos órgãos gerenciadores de banco de dados de perfis genéticos e a integração dos dados nos âmbitos da União, dos Estados e do Distrito Federal, que será composto por cinco representantes do Ministério da Justiça, um representante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e cinco representantes dos Estados ou do Distrito Federal (sendo um representante de cada região geográfica) (art. 2º do mesmo Decreto).

O controle do Banco Nacional de Perfis Genéticos, portanto, será todo do Poder Executivo, cabendo ao Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e Comissão Nacional de Ética em Pesquisa apenas o convite para participar das reuniões do Comitê, sem direito a voto.

Por fim, nos termos do art. 7º-A, “a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo *estabelecido* em lei para a prescrição do delito”. Assim, caso colhido material biológico para fins de identificação criminal, o perfil genético não integrará definitivamente o banco de dados, mas será excluído no término do prazo prescricional do delito. Logo, quando da inclusão do perfil, já deve constar a data fixada para a sua exclusão, que deverá ser a da prescrição pela pena em abstrato do delito. Por ausência de previsão legal, não devem incidir as causas interruptivas da prescrição, que ainda demandariam um complexo acompanhamento de eventual processo instaurado em razão do delito, e burocratizariam sobremaneira a exclusão do perfil.

O Decreto nº 7.950/2013, por sua vez, afirma que “o perfil genético do identificado criminalmente será excluído do banco de dados no término do prazo estabelecido em lei para prescrição do delito, ou em data anterior definida em decisão judicial”, permitindo, portanto, a exclusão em data anterior à da prescrição.

Já em relação às alterações na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), a Lei nº 12.654/2012 foi mais ousada ao criar o art. 9º-A, nos seguintes termos:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra

pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

O art. 9º-A exige a coleta obrigatória do perfil genético a todos aqueles condenados por crime doloso com “violência de natureza grave contra pessoa”, ou por crimes classificados como hediondos¹⁷.

No que concerne à “violência de natureza grave contra a pessoa”, a lei utiliza um termo genérico, que não encontra correspondência em qualquer tipo penal específico no Direito Penal brasileiro. O art. 129, §§ 1º e 2º, prevê os crimes “contra a pessoa” de lesão corporal grave e gravíssima (embora este último termo não seja utilizado pelo texto legal). Afora esses delitos, que exigiriam uma simples alteração da expressão “violência” por “lesão corporal”, os demais tipos penais passíveis de enquadramento no texto necessitam uma interpretação mais ampla. Ainda assim, não parece restar maiores dúvidas de que o homicídio poderia ser enquadrado no termo. Mas será que em todas as hipóteses, inclusive o privilegiado? E o crime de participação em suicídio, no qual a violência não é exercida pelo autor do delito, mas sim pela própria vítima? E o que se dirá do infanticídio, crime que envolve uma maior brandura de tratamento dispensada pelo legislador? E o aborto, crime praticado antes mesmo do nascimento com vida e que, no caso do autoaborto ou consentimento, é considerado de médio potencial ofensivo, por admitir a suspensão condicional do processo?

¹⁷ Nesse cenário, o que chama atenção é determinação de identificação do perfil genético apenas a crimes típicos das massas, aos quais usualmente a repressão penal é reservada com maior vigor. Embora o Estado não disponibilize dados precisos sobre as características dos indivíduos condenados em relação ao delito cometido, pode-se, por bom senso, traduzir que os crimes elencados pelo art. 9º-A são aqueles praticados, em regra, por sujeitos de classes mais vulneráveis, que são também a maioria predominante do sistema prisional.

E crimes como o de roubo e extorsão, que não se tratam de delitos contra o patrimônio, poderiam ensejar a identificação genética obrigatória quando praticados com violência? Mas apenas na forma qualificada pela lesão grave ou morte, para que restasse configurada a “violência de natureza grave”?

Para Norberto Avena, tudo depende do exame do caso concreto, pois poderá ser tanto uma conduta que tenha causado lesão corporal na vítima, como até mesmo o uso da força física, bastando que o *modus operandi* do agente revele violência exagerada e desmedida¹⁸.

Não parece ser o entendimento mais adequado, pois deixaria vago em demasia os casos de identificação compulsória do perfil genético. De fato, se “violência de natureza grave”, como visto, já se mostra um termo de difícil compreensão, o que se dirá da sua interpretação a partir de uma análise ainda mais subjetiva quanto ao que seria “violência exagerada e desmedida”. O critério, portanto, deve ser o legal, e não o judicial ou misto.

Uma constatação, no entanto, resta clara no texto: a violência deve ser a física (*vis absoluta*) e não a moral (*vis compulsiva*). Isso porque esta é a regra dos crimes encontrados no Direito Penal brasileiro: quando a grave ameaça integra a elementar do tipo, deve ser expressamente prevista, jamais presumida da expressão violência.

Ademais, igualmente certo, nos termos do art. 9º-A, que a extração do DNA apenas deve ocorrer nos casos de condenação por crimes hediondos (aqueles previstos no art. 1º da Lei nº 8.072/1990), e não em relação àqueles equiparados a hediondos (tráfico de drogas, tortura e terrorismo, exceto se entrarem na regra da violência de natureza grave).

De qualquer forma, a hermenêutica mais básica já estabelece que, quando um texto de natureza penal se mostra vago, em prejuízo ao acusado, a forma mais segura de interpretação é aquela mais restritiva à sua incidência. Logo, além dos crimes hediondos (já bastante vastos, e que incluem o crime de estupro, talvez a principal fonte de utilização do perfil genético para a investigação), devem ser entendidos como de “violência de natureza grave”, até mesmo com base em um critério de proporcionalidade, o homicídio doloso, o infanticídio, o aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, a lesão corporal grave e gravíssima, assim como todos os demais delitos que possuem violência

¹⁸ AVENA, Norberto. *Processo penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 179.

física grave em forma de elementar do tipo (como a tortura) ou modalidade qualificada, desde que a título de dolo.

Por fim, a lei não faz qualquer menção específica à técnica de extração do DNA para identificação do perfil genético, limitando-se a afirmar que deverá ser “adequada e indolor”. O Decreto nº 7.950/2013, por sua vez, silenciou quanto à técnica a ser utilizada, apenas afirmando que compete ao Comitê Gestor “promover a padronização de procedimentos e técnicas de coleta, de análise de material genético, e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Perfis Genéticos” (art. 5º, I).

3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA COLETA OBRIGATÓRIA DE MATERIAL GENÉTICO FRENTE AO DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

Como destaca Lopes Jr., a finalidade da coleta do material biológico será distinta: para o investigado, se destina a servir de prova para um caso concreto e determinado (crime já ocorrido). Já em relação ao apenado, a coleta se destina ao futuro, a alimentar o banco de dados de perfis genéticos e servir de apuração para crimes que venham a ser praticados e cuja autoria seja desconhecida¹⁹.

A norma que sujeita o indivíduo à coleta de material genético de forma coercitiva, entretanto, está inserida em um ordenamento jurídico que tem positivado em seu texto constitucional direitos fundamentais individuais, que garantem, entre outros, o direito à não autoincriminação²⁰.

O princípio *nemo tenetur se detegere* apresenta importante dimensão no processo penal, na medida em que assegura ao acusado o direito de não produzir prova contra si mesmo. Dele se extrai o respeito à dignidade deste no interrogatório e que as provas de sua culpabilidade devem ser colhidas sem a sua cooperação, como derivação da concepção de que o acusado não pode mais ser considerado objeto da prova na atual feição do processo penal. O mencionado

¹⁹ LOPES JR., Aury. Lei 12.654/2012: é o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*)? Op. cit.

²⁰ Assim como o direito à não autoincriminação, outros direitos fundamentais individuais podem ser considerados conflitantes com a nova Legislação. Entre eles, podem ser citados, para conhecimento, o direito à intimidade, direito à integridade física e moral, direito à autodeterminação, direito de não ser considerado culpado até sentença condenatória transitada em julgado (presunção de inocência) e a própria dignidade da pessoa humana (SCHIOCCHET, Taysa. *Banco de perfis genéticos para fins de persecução criminal*. Série Pensando o Direito. Brasília: Ministério da Justiça, v. 43, 2012. p. 54-61).

princípio consolidou-se como direito fundamental vinculado ao Estado de Direito, estritamente relacionado com outros direitos igualmente consagrados: o direito à intimidade, à liberdade moral, à dignidade e à intangibilidade corporal²¹.

No plano normativo, o direito à não autoincriminação está previsto na Constituição Federal, em uma interpretação extensiva do art. 5º, inciso LXIII, que garante o direito ao silêncio²². Está também expresso na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário), no art. 8º, 2, alínea g, que ninguém está obrigado a depor contra si mesmo ou confessar-se culpado.

Como lembra Giacomolli, o *nemo tenetur se detegere*, como gênero do qual o direito ao silêncio é espécie, pode ser inferido do devido processo constitucional, bem como do estado de inocência, como já reconheceu o Tribunal Europeu de Direitos Humanos em diversos casos²³.

Ao mesmo passo, como afirma Pacelli de Oliveira, o direito ao silêncio e à não autoincriminação, além de autorizar o acusado a não se manifestar durante a fase de investigação ou em juízo, principalmente lhe garante a desnecessidade de contribuir na formação de prova que possa lhe prejudicar. Nas palavras do autor:

Atingindo duramente um dos grandes pilares do processo penal antigo, qual seja, o dogma da verdade real, o direito ao silêncio e à não autoincriminação não só permite que o acusado ou aprisionado permaneça em silêncio durante toda a investigação e mesmo em juízo, como impede que ele seja compelido a produzir ou a contribuir com a formação da prova contrária ao seu interesse. Nessa última hipótese, a participação do réu somente poderá ocorrer em casos excepcionalíssimos, em que, além da previsão expressa na lei, não haja risco de afetação dos direitos fundamentais da pessoa.²⁴

²¹ QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 25.

²² TROIS NETO, Paulo M. C. *Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 102.

²³ GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 193.

²⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 27.

É nessa esteira que se manifestam Callegari, Wermuth e Engelmann, esclarecendo que este direito, além de garantir que nenhum indivíduo possa ser obrigado a passar qualquer tipo de informação involuntariamente, também veda a possibilidade de este ser obrigado a fornecer prova direta ou indireta para sua própria incriminação²⁵. Acrescenta Nucci que, se assim não agir o Estado, estará admitindo a falência de seu aparato e fraqueza de suas autoridades²⁶. Assim, como assevera Trois Neto, não se está somente diante de um direito que protege o indivíduo contra a prática de condutas que lhe desfavoreçam, mas também de uma limitação do poder estatal na investigação, proibindo que se constranjam os acusados com diligências autoincriminantes²⁷.

Trata-se, como afirma Lopes Jr., do direito mais sagrado de todos, já que fundado na assunção do réu como sujeito de direitos. Por isso, submeter o acusado a uma intervenção corporal sem o seu consentimento é o mesmo que autorizar a tortura para obter a confissão no interrogatório quando o imputado cala, ou seja, um inequívoco retrocesso (e gerador de uma prova ilícita). Diante desta lógica, também não poderá ser compelido a fornecer material genético, não sendo válido o argumento da “mínima lesividade física” da extração desse material (como a coleta de saliva, corte de um fio de cabelo etc.), porque o que está em jogo não é o aspecto físico da tutela constitucional, mas sim o direito fundamental de não autoincriminação²⁸.

Em atenção específica à Lei nº 12.654/2012, considerando que o fornecimento do material genético é obrigatório para os condenados pelos crimes antes referidos, parte expressiva da doutrina vem sustentando a inconstitucionalidade do dispositivo, sob o argumento de que implica violação ao direito de que ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Avena, no entanto, discorda desta posição, tendo em vista que a situação prevista no art. 9º-A da Lei nº 7.210/1984 não envolveria um comportamento ativo no sentido do fornecimento de provas para uma investigação ou processo em andamento, mas simplesmente o abastecimento de um banco de dados que permanecerá inerte (passivo), podendo ser acessado pelas autoridades policiais

²⁵ CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; ENGELMANN, Wilson. *DNA e investigação criminal no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 66.

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 45.

²⁷ TROIS NETO, Paulo M. C. Op. cit., p. 121.

²⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual e sua conformidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2007. p. 592-596.

para fins de investigações de crimes apenas por ordem judicial. Tal raciocínio, ademais, guardaria simetria com o entendimento adotado pela Suprema Corte norte-americana ao apreciar o célebre caso *Schmerber v. Califórnia*, de 1966, oportunidade em que foi realizada a distinção entre os procedimentos que exigem a participação ativa do acusado e aqueles em que o acusado é apenas uma fonte passiva de elementos de prova, entendendo-se que, neste último caso, não haveria ofensa ao *nemo tenetur se detegere*²⁹.

Evidentemente, como refere Brasileiro, se a defesa solicitar esta forma de identificação com objetivo de excluir a responsabilidade, não haverá qualquer ilegalidade. Por isso, o cerne da questão diz respeito às hipóteses em que o acusado se negar a fornecer material biológico para obtenção de seu perfil genético, sendo certo que restará firme o entendimento de que não se pode obrigar o investigado a contribuir com as investigações, e qualquer decisão judicial que lhe obrigue a fornecer material biológico para fins probatórios – e não de sua identidade – será afrontoso ao princípio constitucional que veda a autoincriminação. Afinal, não se pode impor ao investigado que contribua ativamente com as investigações, sobretudo mediante o fornecimento de material biológico que possa vir a incriminá-lo em ulterior exame de DNA³⁰.

Entretanto, para o mesmo autor, a validade dessa identificação do perfil genético estará condicionada à forma de coleta do material biológico. Como o acusado não é obrigado a praticar nenhum comportamento ativo capaz de incriminá-lo, tampouco se submeter a provas invasivas sem o seu consentimento, de modo algum pode ser obrigado a fornecer DNA para a obtenção de seu perfil genético. Todavia, diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*³¹. Esta hipótese não encontra maiores opositores, razão pela qual há muito realizada em investigações concretas, no entanto, não resolve o problema da coleta coercitiva trazida pela Lei nº 12.654/2012.

Aos olhos dos Tribunais, referido princípio impede que o acusado seja compelido a produzir qualquer prova incriminadora invasiva. Por isso, em diversos julgamentos, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido

²⁹ AVENA, Norberto. Op. cit., p. 180.

³⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de processo penal*. Niterói/RJ: Impetus, 2013. p. 106.

³¹ Idem, p. 107.

de que o acusado não é obrigado a fornecer material para realização de exame de DNA. Contudo, o mesmo Supremo também tem precedentes no sentido de que a produção dessa prova será válida se a coleta do material for feita de forma não invasiva (*v.g.* exame de DNA realizado a partir de fio de cabelo encontrado no chão). Idêntico raciocínio deve ser empregado quanto à identificação do perfil genético: desde que o acusado não seja compelido a praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo, nem tampouco se sujeitar à produção de prova invasiva, há de ser considerada válida a coleta do material biológico para a obtenção de seu perfil genético³².

De fato, as provas que implicam intervenção corporal no acusado podem ser invasivas e não invasivas. São invasivas as intervenções corporais que pressupõem penetração no organismo humano, por instrumentos ou substâncias, em cavidades naturais ou não, e não invasivas as que não se utilizam deste procedimento³³.

Assim, as provas produzidas mediante intervenção corporal invasiva (que englobariam qualquer forma de “extração” de material genético do corpo humano), de acordo com Maria Elizabeth Queijo: (a) somente deverão ser realizadas com o consentimento do acusado, mediante prévio controle jurisdicional sobre a proporcionalidade da medida, frisando-se que a autorização judicial não poderá suprir tal consentimento; (b) imprescindível a advertência do acusado com relação ao *nemo tenetur se detegere*, sendo que o consentimento deverá ser anterior à realização da intervenção corporal, expresso e emitido livre e conscientemente, e considerado inoperante se, no caso concreto, verificar-se que a intervenção corporal invasiva expõe a risco a saúde do acusado; (c) para resguardar a saúde e a integridade física do acusado, somente poderão ser realizadas por médico ou pessoas especializadas; (d) para atender ao princípio da proporcionalidade, somente poderão ser executadas quando houver elementos suficientes para o indiciamento e a infração investigada for apenada com reclusão cuja pena mínima, em abstrato, seja igual ou superior a dois anos³⁴.

Já com relação às provas produzidas mediante intervenção corporal não invasiva: (a) poderão ser realizadas mesmo sem o consentimento do acusado, desde que não impliquem colaboração ativa por parte deste, com

³² *Idem*, *ibidem*.

³³ QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 25.

³⁴ *Idem*, p. 486-487.

controle jurisdicional prévio, ou seja, autorização judicial, no qual se verificará a proporcionalidade da medida; (b) as intervenções corporais que necessitem da colaboração ativa do acusado, mesmo minimamente, somente poderão ser realizadas com o seu consentimento, nos mesmos moldes preconizados em relação às intervenções corporais invasivas; (c) se necessário for, deverão ser realizadas por médico ou pessoas especializadas; (d) não poderão expor a risco a saúde do acusado; (e) para atender ao princípio da proporcionalidade, somente poderão ser determinadas havendo indícios de autoria ou participação em infração penal apenada com reclusão³⁵.

Mas e no caso da nova legislação em análise, que determina a coleta compulsória do perfil genético em casos determinados?

Como afirma Vasconcellos, a lei apresenta questões passíveis de pertinentes críticas, inclusive quanto à sua constitucionalidade, além de conter lacunas que podem ocasionar graves violações a direitos fundamentais. Assim, não se pode sustentar que o Direito Penal e Processual Penal fiquem alheios às novas tecnologias, como os exames de DNA, mas tais inovações precisam ser reguladas de modo compatível com um processo penal democrático constitucionalmente orientado. Notadamente, o poder punitivo precisa ser constantemente limitado e criticado, de uma forma racional e fundamentada, sob pena de uma expansão sem limites da arbitrariedade e do autoritarismo³⁶.

Assim, é grande o “suspense” quanto à regulamentação específica da técnica de extração “adequada e indolor” do perfil genético, o que resta reservado ao Comitê Gestor. É a partir desta definição que a (in)constitucionalidade da coleta poderá ser mais objetivamente analisada.

De fato, como lembra M. E. Queijo, “o fato de a Lei assegurar que será empregada técnica indolor e adequada para extração de material genético, nem de longe é suficiente para garantir o respeito à dignidade humana, valor sobre o qual o Estado Democrático de Direito Brasileiro se alicerçou”³⁷.

A mesma autora sustenta que o *nemo tenetur se detegere*, embora consubstancie direito fundamental, não é princípio absoluto, como todos os

³⁵ Idem, p. 487.

³⁶ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. DNA e Processo Penal: até quando se legitima o controle punitivo através da conservação de dados genéticos? *Boletim Informativo IBRASPP*, a. 3, n. 4, p. 19-21, p. 21, 2013/01.

³⁷ QUEIJO, Maria Elizabeth. O princípio *nemo tenetur se detegere* e a coleta de material genético: identificação criminal ou colaboração na produção da prova? *Boletim IBCCrim*, n. 250, set. 2013.

demais, podendo sofrer restrições. Em face disso, poder-se-ia argumentar que a Lei nº 12.654/2012 seria o diploma para esse fim. Contudo, não é esse o caso, tendo em vista que a lei em questão, não obstante disponha que a coleta de dados genéticos seja determinada pelo juiz competente, não propõe critérios pautados na proporcionalidade a nortear a decisão judicial, conferindo amplitude excessiva à coleta de material genético para fins criminais. Ao mesmo passo, a mesma lei estabelece hipóteses nas quais a identificação por coleta de material genético será obrigatória, suprimindo, portanto, a apreciação judicial no caso concreto. Dessa forma, a Lei nº 12.654/2012 não se presta a restringir o princípio em tela, incorrendo nitidamente em inconstitucionalidade, ao impor ao investigado e ao acusado o dever de produzir prova contra si mesmo, da mesma forma que ao condenado, que terá contribuído obrigatoriamente para a produção de prova em seu desfavor, para persecuções penais eventuais e futuras³⁸.

Por fim, o que não pode ser admitido é que prevaleça a lógica simplista do predomínio do interesse público sobre o interesse privado, entendendo-se por interesse público o interesse da sociedade na persecução penal e na busca da verdade real (aliás, o mito da verdade real, no processo penal, contrapõe-se ao reconhecimento do princípio *nemo tenetur se detegere*, que é identificado como óbice à pesquisa dessa verdade). Afinal, prevalecendo o interesse individual, de forma absoluta, a persecução penal seria inviabilizada. Mas prevalecendo o interesse público, de modo exclusivo, não haveria qualquer freio para a persecução penal, abrindo-se espaço para arbitrariedades e violações de direitos³⁹.

CONCLUSÃO

A criação do Banco de Dados de Perfis Genéticos, por si só, já demanda maior análise. Qual é, de fato, a finalidade de tal banco de dados? Se for “identificar corpos e restos humanos em desastres aéreos e campos de batalha, determinar paternidade, elucidar trocas de bebês em berçários e detectar substituições e erros de rotulação em laboratórios de patologia clínica”, tal como referido na justificativa do Projeto de Lei do Senado, a finalidade resta justificada. Porém, não será com a identificação de investigados ou condenados criminalmente que o banco de dados alcançará tal objetivo, eis que não serão eles os perfis usualmente comparados para o referido fim.

³⁸ Idem.

³⁹ QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo...*, p. 25.

Assim, a Lei nº 12.654/2012, sob o manto de uma possibilidade de identificação vinculada a questões penais e não penais, criou, em verdade, uma nova forma de investigação e um novo meio de prova, amparado no perfil genético extraído do investigado (para crimes passados) ou do condenado (para crimes futuros).

Mesmo em países com uma maior tradição na coleta e manutenção de perfis genéticos, o resultado prático de resolução de crimes com base no banco de dados ainda é praticamente irrisório, configurando muito mais (ao menos até agora) um desejo de que a ciência possa ser a “salvadora” do Estado e da sociedade no controle da criminalidade. Ademais, em momento algum são apontados os custos de tão vultoso projeto, a fim de que possa ser discutida a viabilidade de emprego desta forma de tecnologia de ponta em um país em que os departamentos de perícias capengam em relação a estruturas bem mais singelas e úteis na criminalidade do dia a dia.

De qualquer maneira, a utilização de análises genéticas para fins de investigação criminal é ponto de tranquila aceitação, derivada do avanço técnico e tecnológico. O ponto de discussão é a criação de um banco de dados de perfis genéticos e, especialmente, a admissibilidade de coleta compulsória de amostra de DNA.

A extração do perfil genético para fins penais não pode violar o direito à não autoincriminação. Assim, na hipótese de negativa no fornecimento do perfil genético, a solução passará, necessariamente, pela utilização de meios não invasivos, sem qualquer espécie de intervenção corporal, sob pena de nulidade da prova decorrente do sacrifício de um dos mais caros direitos conquistados na evolução do Direito Penal e Processual Penal, o *nemo tenetur se detegere*.

Uma solução viável e até agora pouco aventada para esta celeuma seria a criação de um banco de dados a partir da identificação de todos os indivíduos, independentemente de ter sido ou não condenado por um crime. Assim, quando da identificação civil da pessoa, além da coleta da impressão digital, poderia ser colida uma amostra do perfil genético, por meio da saliva, gota de sangue (existem vários dispositivos praticamente indolores para tanto) ou mesmo um fio de cabelo. Em algumas décadas, o País teria um banco de dados de identificação de todos os cidadãos nacionais, que poderia, inclusive, servir de parâmetro de comparação com materiais genéticos encontrados em cenas de crimes.

Dessa forma, estaria resolvido o problema da seletividade, simbolismo e ineficácia encontrados na forma de criação e alimentação do banco de dados

de perfis genéticos trazido na Lei nº 12.654/2012. Em suma, o fornecimento do perfil genético se equivaleria ao do perfil digital.

A questão jurídica, sob o prisma penal-constitucional, não geraria maiores perplexidades. As maiores questões restariam reservadas aos enfoques bioéticos, médico-legais e econômico-estruturais, já que o Brasil deseja um banco de dados genéticos com alguma utilidade prática, devendo investir muito para isso.

A pouca importância dada à efetiva regulamentação da lei e ao *start* do banco de dados, já passados três anos da publicação do texto legal, bem demonstra que as soluções quanto ao tema, em todos os níveis de análise, ainda se mostram distantes.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. *Processo penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; ENGELMANN, Wilson. *DNA e investigação criminal no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CASABONA, Carlos Maria Romeo; MALANDA, Sergio Romeo. Los identificadores Del ADN em El Sistema de Justiça Penal. *Revista Derecho y Proceso Penal*, n. 23, p. 63, 2010.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014.

HENRIQUES, Fernanda; SEQUEIROS, Jorge. Relatório sobre o Regime Jurídico da Base de Dados de Perfis de ADN. *Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida*. Presidência do Conselho de Ministros. Portugal, jun. 2007. p. 4. Disponível em: <http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1285444328_Relatorio_base_dados_perfis_ADN.pdf>. Acesso em: 15 set. 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de processo penal*. Niterói/RJ: Impetus, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. Lei 12.654/2012: é o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*)? *Boletim IBCCrim*, n. 236, jul. 2012.

_____. *Direito processual e sua conformidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. *La seguridad como fundamento de la deriva del Derecho Penal postmordeno*. Madrid: Iustel, 2007.

QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. O princípio *nemo tenetur se detegere* e a coleta de material genético: identificação criminal ou colaboração na produção da prova? *Boletim IBCCrim*, n. 250, set. 2013.

SCHIOCCHET, Taysa. *Banco de perfis genéticos para fins de persecução criminal*. Série Pensando o Direito. Brasília: Ministério da Justiça, v. 43, 2012.

TROIS NETO, Paulo M. C. *Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. DNA e Processo Penal: até quando se legitima o controle punitivo através da conservação de dados genéticos? *Boletim Informativo IBRASPP*, a. 3, n. 4, 2013/01.

